

LEI Nº 1958, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 92/2008)

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Capítulo I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JACAREZINHO

Art. 1º Esta Lei institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, observados os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Jacarezinho e da legislação e das normas federais sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educacionais e de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se à prática social e ao mundo do trabalho.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º A educação escolar, no Município de Jacarezinho, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - coexistência de instituições educacionais públicas e privadas;
- V - gratuidade do ensino público em instituições oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;
- X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;
- XI - respeito à liberdade, aos valores e às capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários, e defesa do patrimônio público;
- XII - valorização das culturas local e regional;
- XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural;
- XIV - garantia do padrão de qualidade; e
- XV - valorização das manifestações da infância, formas de sensibilidade, criatividade, ludicidade e autonomia.

Art. 4º A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar social e de respeito à natureza, tem por fins:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano como sujeito social e histórico e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV - a produção e a difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida;
- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política; e
- VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão.

TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito no Ensino Fundamental e, gradativamente, a todas as crianças do Município à Educação Infantil;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar nos diversos processos educativos disponíveis; e

III - promover a inclusão social, combatendo toda forma de discriminação e desigualdade social decorrentes de atos ou omissões.

Art. 6º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento gratuito em escolas ou Centros de Educação Infantil para as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos da lei;

II - universalização da oferta de Ensino Fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;

IV - oferta de ensino regular adequado à idade e às condições peculiares do educando;

V - oferta de Educação de Jovens e Adultos, assegurando ao aluno trabalhador as condições de acesso e de permanência, para seu sucesso na escola;

VI - padrão de qualidade, garantindo as condições necessárias e indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, e de recursos humanos entre docentes, pedagogos e técnicos administrativos qualificados;

VII - oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração nas escolas urbanas e rurais, com o mesmo padrão de qualidade, respeitando as especificidades da educação do campo;

VIII - atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar acessível, alimentação e assistência à saúde, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

IX - ampliação progressiva do período de permanência na escola; e

X - liberdade de organização estudantil e associativa.

Parágrafo único. A ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, prevista no inciso IX deste Artigo, dará prioridade às escolas situadas nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, asseguradas as condições pedagógicas adequadas, e observadas as metas definidas no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Educação.

Art. 7º Para dar cumprimento ao que dispõe o Artigo anterior, o Poder Público Municipal, em cooperação

com o Estado, promoverá levantamento periódico e o censo das crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas e condições para seu atendimento.

Art. 8º O acesso ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos 6 (seis) anos de idade, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, Conselho Municipal de Educação, entidades de classe ou outras legalmente constituídas e o Ministério Público, exigir-lo do Poder Público, na forma da lei.

Art. 9º É dever dos pais ou responsáveis das crianças e dos adolescentes, na forma da lei, efetuar a matrícula aos anos iniciais do Ensino Fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, acompanhar sua frequência e o aproveitamento escolar.

Art. 10 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino e de atuação;

II - autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público; e

III - capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único. As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho, e as de caráter administrativo, pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo I DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 11 O Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho é formado pelo conjunto das instituições de ensino, dos órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecem à legislação federal, estadual e à Lei Orgânica do Município e visam o desenvolvimento do processo educativo do Município.

Art. 12 O Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II - o Conselho Municipal de Educação - CME/Jacarezinho;

III - as instituições de Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades, conveniadas, e as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, pela comunidade ou por Organizações Não-Governamentais - ONGs;

V - as instituições escolares que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica; e

VI - as normas complementares emitidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

~~Parágrafo Único - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, respeitada a legislação federal e municipal específica, integram o Sistema Municipal de Ensino e deverão adequar-se às suas normas no que couber:~~

Parágrafo Único - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAEM, respeitada a legislação federal e municipal específica, integram o Sistema Municipal de Ensino e deverão adequar-se às suas normas no que couber. (Redação dada pela Lei nº 2015/2008)

Art. 13 As instituições educacionais integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho classificam-se em:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental; e

II - de direito privado, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 14 Ao Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho ficam vinculadas as instituições educacionais de direito privado que ofertam Educação Infantil localizadas no Município, assim definidas na legislação específica e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. As instituições privadas de ensino situadas no Município vinculam-se ao Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho apenas na etapa relativa à Educação Infantil, permanecendo as suas outras formas ou modalidades de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, nos termos da lei.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 15 Compete ao Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições educacionais que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, elaborar, executar, manter e desenvolver ações pedagógicas e administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado do Paraná e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito Municipal, a fim de garantir a educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art. 16 Compete ao Município de Jacarezinho:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas próprias do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, considerando os seus Projetos Político-Pedagógicos e seus Planos de Ensino;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente nos anos iniciais do Ensino Fundamental e oferecer a Educação Infantil em Creches, Pré-Escolas, em Centros de Educação Infantil e junto a Escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VI - elaborar, executar, avaliar e adequar o Plano Municipal de Educação; E

VII - elaborar a Proposta Curricular para a Rede Pública Municipal.

Parágrafo único. O Município de Jacarezinho poderá, por lei específica, optar pela reintegração ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um sistema único de Educação Básica, ouvidos os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, elaborado em conformidade com os princípios emanados pela administração municipal e pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, será periodicamente avaliado e readequado às novas necessidades e realidades educacionais do Município.

Parágrafo único. Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser ouvida previamente a comunidade, através de Conferência Municipal de Educação, e suas alterações ou adequações deverão preliminarmente ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, antes de seguir para a Câmara de Vereadores.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS QUE INTEGRAM O SISTEMA

Art. 18 Compete às instituições educacionais do Município de Jacarezinho, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

I - cumprir a legislação pertinente;

II - elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico;

III - elaborar e cumprir seus Regimentos Escolares;

IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas de trabalho escolar estabelecidos;

VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente ou especialista;

VII - prover meios para proporcionar a cada aluno o crescimento pessoal no processo de educação e de aprendizagem;

VIII - articular-se com a família, propiciando processos de integração com a sociedade;

IX - informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência, o rendimento dos educandos e a execução da proposta pedagógica;

X - constituir os Conselhos Escolares ou órgãos colegiados equivalentes nas instituições públicas e divulgar

a aplicação e a prestação de contas dos recursos e dos serviços;

XI - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50 % (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, assim como também de todo ato de negligência, omissão e maus tratos por parte dos pais ou responsáveis; e

XII - implementar programas de melhoria da qualidade de vida com a comunidade escolar.

Art. 19 São assegurados aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal progressivos graus de autonomia, de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do seu Regimento Escolar e em conformidade com a legislação e o direito financeiro público.

Parágrafo único. As escolas poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas que lhes sejam pertinentes, dentro de normas fixadas pelo Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal, objetivando aperfeiçoar as condições de ensino.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 20 A administração do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, como órgão executivo, administrativo e deliberativo; e

II - pelo Conselho Municipal de Educação - CME/Jacarezinho, como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 21 São órgãos de apoio à administração do Sistema Municipal de Ensino:

I - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, criado por Lei Municipal, com atribuição controladora, fiscalizadora e de supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a Educação Básica, rege-se por organização e legislação própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber; e

~~II - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, criado por Lei Municipal, exerce função organizativa, fiscalizadora e consultiva no âmbito das políticas de assistência, educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, regendo-se por organização e legislação própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber.~~

II - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAEM, criado por lei municipal, exerce função organizativa, fiscalizadora e consultiva no âmbito das políticas de assistência, educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, regendo-se por organização e legislação própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber. (Redação dada pela Lei nº 2015/2008)

Capítulo V DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I - exercer a coordenação das políticas educacionais das instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- II - propor princípios e diretrizes para a formulação da política governamental na área da educação, ouvida a comunidade escolar;
- III - universalizar o Ensino Fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, e gradativamente a oferta da Educação Infantil a todas as crianças;
- IV - estimular a preservação e o aprofundamento das manifestações locais da cultura do Município e promover a sua difusão;
- V - manter intercâmbio com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, técnica e financeira;
- VI - promover a valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- VII - elaborar seu Regimento Interno;
- VIII - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho;
- IX - elaborar, executar, avaliar e readequar, em conjunto com o CME/Jacarezinho, o Plano Municipal de Educação, integrando-o aos Planos Estadual e Nacional de Educação;
- X - articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a freqüência, a permanência e a promoção dos alunos na escola;
- XI - efetuar a manutenção da rede escolar, planejar a melhoria e a ampliação de sua infra-estrutura física;
- XII - tomar medidas que objetivem a reunião de estabelecimentos em unidades mais amplas;
- XIII - promover o entrosamento e a intercomplementaridade com os estabelecimentos estaduais sediados no Município;
- XIV - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- XV - desenvolver programas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino a Distância, promovendo os esclarecimentos e as orientações à comunidade sobre o alcance e a validade dessa tecnologia de ensino;
- XVI - efetivar programas de combate à evasão escolar, às causas da repetência e ao baixo rendimento escolar;
- XVII - efetivar e desenvolver programas de formação continuada aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, conforme normas do CME/Jacarezinho;
- XVIII - promover a orientação educacional e pedagógica nas escolas;
- XIX - promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação;
- XX - tomar as medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do

Sistema Municipal de Ensino;

XXI - propor diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação;

XXII - baixar normas de caráter administrativo, visando cumprir as normas do Sistema Municipal de Ensino; e

XXIII - exercer outras atribuições relacionadas à área da educação e as previstas nesta Lei.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deve ter sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes competências e tarefas:

I - elaboração, execução e acompanhamento dos processos de credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, inspeção, supervisão, avaliação da rede escolar do Município, das Escolas de Ensino Fundamental, das Creches, Pré-Escolas e Centros de Educação Infantil, criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, e os estabelecimentos ou cursos de Educação Infantil - Creches ou Pré-Escolas - criados e mantidos pela iniciativa privada ou do terceiro setor;

II - supervisão e assessoramento pedagógico;

III - administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município; e

IV - serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas e pedagógicas.

Capítulo VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME/JACAREZINHO

Art. 24 O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado representativo da comunidade, instituído pela Lei Municipal nº 1.783, de 28/06/2007, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 1.816, de 14/09/2007, tem a competência normativa e as funções consultiva, mobilizadora, deliberativa, fiscalizadora e mediadora entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, na gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Art. 25 O CME/Jacarezinho tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 26 O CME/Jacarezinho tem sua composição e atribuições definidas e descritas na Lei Municipal nº 1.783, de 28/06/2007, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 1.816, de 14/09/2007, e sua organização e funcionamento estão disciplinados em seu Regimento Interno, elaborado e aprovado nos termos das referidas Leis.

§ 1º A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho passa ter e a exercer plenamente a competência normativa para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os termos da Lei Municipal que instituiu o CME/Jacarezinho e da Lei Municipal que alterou a referida Lei, relativos à instituição, organização, composição, funcionamento e competências do Conselho Municipal de Educação, passam a integrar a legislação municipal que disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho.

Art. 27 Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do protocolo, as decisões do Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho, exclusivamente aquelas matérias previstas pela Lei Municipal nº 1.783/2007.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação deverá homologar a decisão do Conselho Municipal de Educação, ou, negando-a, deverá devolver a matéria ao CME/Jacarezinho com as razões de sua recusa.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação deverá solicitar ao CME/Jacarezinho, no prazo previsto no caput deste Artigo, o reexame do ato não homologado.

§ 3º Na hipótese de o Secretário Municipal de Educação não se manifestar no prazo do caput deste Artigo, considerar-se-á homologado automaticamente o ato decisório do CME.

Art. 28 Será realizada uma Conferência Municipal de Educação no período de cada 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo de realização de uma Conferência poderá ser prorrogado, por decisão de 2/3 (dois terços) do Conselho Pleno de Conselheiros do CME/Jacarezinho.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação será convocada pelo Conselho Municipal de Educação, ou pelo Poder Executivo, caso aquele não o faça, dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 3º A Conferência Municipal de Educação será organizada pelo CME/Jacarezinho e composta por representantes da sociedade civil organizada, tendo como finalidades a socialização de experiências, a avaliação da situação da educação do Município e a proposição das diretrizes para a política educacional do Município de Jacarezinho.

Capítulo VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 29 A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, envolvendo todas as entidades e organismos integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 30 Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal com base nos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar nos conselhos escolares;

III - progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - descentralização do processo educacional; e

V - adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.

~~**Art. 31** O Município de Jacarezinho, após discussões com os profissionais da educação da rede municipal de ensino, estabelecerá por lei específica as normas para a eleição dos dirigentes das escolas e das~~

~~instituições educacionais instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. (Revogado pela Lei nº 2015/2008)~~

Capítulo VIII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 32 Compete ao Município de Jacarezinho, através de seus respectivos órgãos do Sistema, em regime de colaboração com o Estado do Paraná e assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, e fazer-lhes a chamada pública;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

V - definir, com o Estado do Paraná, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

VI - assegurar aos educandos com necessidades especiais, Educação Especial para o trabalho, visando à sua efetiva inclusão social, com as condições adequadas para os que não revelaram capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora, nos termos da Lei;

VII - estabelecer, em colaboração com o Estado do Paraná e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade; e

VIII - garantir a oferta dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos com qualidade e eficiência.

Parágrafo único. O Município empenhar-se-á no sentido de estabelecer as diversas formas de colaboração, de modo especial com os órgãos estaduais de educação, evitando a repetição de ações públicas já existentes.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO E EDUCAÇÃO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 33 Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem atender à diversidade,

explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o caput deste Artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania e para a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

Art. 34 As instituições de Ensino Fundamental podem organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, por ciclos de formação, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o Conselho Municipal de Educação definirão os critérios e as normas sobre qual a melhor forma de organização escolar que os estabelecimentos da rede municipal de ensino deverão adotar.

Art. 35 A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais; e

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Parágrafo único. As Escolas da rede pública municipal de Jacarezinho seguirão os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Educação, a partir de proposta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes sobre a organização anual das atividades da Educação Infantil, estudos e sobre a promoção dos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, observadas as leis e as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 36 As instituições dos diferentes níveis de ensino devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seu Projeto Político-Pedagógico, e em decorrência, seu Regimento Escolar, a ser aprovado pelo CME/Jacarezinho ou pelo órgão municipal por ele delegado.

§ 1º A partir da organização do Sistema Municipal de Ensino, é de competência do Conselho Municipal de Educação expedir as normas relativas à elaboração das Propostas Pedagógicas e dos Regimentos Escolares das instituições da rede municipal de ensino.

§ 2º Os Regimentos Escolares das instituições da rede pública municipal de ensino e os Adendos ao Regimento Escolar relativos à Educação Infantil dos estabelecimentos privados de ensino, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, serão analisados e homologados pelo Conselho Municipal de Educação ou pelo órgão por ele delegado.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 37 A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 38 A Educação Básica no Ensino Fundamental será organizada nos termos da legislação da educação nacional e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os educandos, de acordo com a legislação educacional, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 39 A Educação Básica, dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar por ano, carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

III - a classificação em qualquer série, ano ou etapa, exceto na primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano, série, ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; e
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que definirá o grau de desenvolvimento, conhecimento e experiência do candidato e que permita sua inscrição na série, ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

IV - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de anos ou séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

V - a avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos nele envolvidos, deve:

- a) ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;
- b) ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- c) incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- d) considerar a possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
- e) considerar a possibilidade de avanço em anos ou séries, de educandos com comprovado desempenho;
- f) considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e
- g) dar prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais;

VI - as escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, aos educandos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem definidos em suas Propostas Pedagógicas e em seus Regimentos

Escolares;

VII - o controle da frequência dos educandos é de responsabilidade da escola, observado o disposto em seu Regimento Escolar, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais para aprovação;

VIII - o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos e das normas do Sistema Municipal de Ensino, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e seu aproveitamento eficiente e suficiente nas aulas e atividades escolares.

Parágrafo único. As normas complementares para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração serão emitidas pelo CME/Jacarezinho e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 40 À escola, de acordo com sua Proposta Político-Pedagógica e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, fica assegurada autonomia para dispor sobre a forma de organização de carga horária semanal para o cumprimento das atividades e da matriz curricular, respeitadas as normas do Município ou de seu respectivo mantenedor.

Art. 41 Na oferta da Educação Básica para as Escolas do Campo, o Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho promoverá as condições necessárias para a garantia das peculiaridades do campo, principalmente em relação:

I - ao Projeto Político-Pedagógico que valorize, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformações do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e às ações que contribuam para a melhoria das condições de vida;

II - a discussão e efetivação de metodologias apropriadas à realidade do campo, visando sua transformação;

III - a organização do calendário escolar, respeitando a cultura local e observando a legislação vigente;

IV - a formação continuada dos profissionais que atuam na Educação do Campo; e

V - a produção de material didático-pedagógico que atenda às especificidades das Escolas do Campo.

Art. 42 É permitida a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento de autorização do Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho, com homologação da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 43 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município e nas instituições educacionais privadas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivos:

I - propiciar o desenvolvimento integral da criança até os 5 (cinco) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais;

III - assegurar o direito à criança ao brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil; e

IV - promover as práticas de cuidado e de educação de maneira articulada, concebendo a criança como um ser completo, total e indivisível.

Parágrafo único. A Proposta Curricular da Educação Infantil deve contemplar as particularidades da criança na idade de 0 (zero) até o final dos 5 (cinco) anos de idade, valorizando a pedagogia da infância, tratando mais como educando do que aluno.

Art. 44 A Educação Infantil será oferecida em Escolas, Creches, Pré-Escolas ou em Centros de Educação Infantil, estruturados e autorizados em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45 A autorização para funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho, somente será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação, após o credenciamento e a aprovação do Plano de Ensino e de implantação, através de Parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Poder Público Municipal, como mantenedor de estabelecimento municipal, deverá emitir preliminarmente o ato de criação, cabendo, no entanto, ao Sistema Municipal de Ensino, a emissão dos atos de autorização de funcionamento de qualquer modalidade de ensino.

§ 2º O ato de criação ou de instituição não autoriza o funcionamento da modalidade ou etapa de ensino, que será concedido mediante Parecer do CME e de ato da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, cumpridas as formalidades exigidas.

Art. 46 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e o registro do desenvolvimento da criança como educando, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 47 A jornada escolar da Educação Infantil deve estar assegurada em calendário escolar próprio, definida por normas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 48 O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, de habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social; e

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 49 A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, completados até o dia 31 de dezembro do ano em que a criança freqüentar o 1º ano, em conformidade com a educação nacional e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 50 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das classes das escolas públicas da rede municipal de ensino dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

§ 1º Na oferta do ensino religioso, é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade onde se insere a escola, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino:

I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas; e

II - estabelecerá normas específicas para formação continuada dos professores.

Art. 51 A jornada escolar dos anos iniciais do Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Ensino Fundamental dos anos iniciais será ministrado progressivamente em tempo integral, dentro das possibilidades do Município e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Seção IV Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 52 A Educação de Jovens e Adultos - EJA é uma modalidade da Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

Parágrafo único. O Município de Jacarezinho responsabilizar-se-á apenas pela oferta da alfabetização e da Educação de Jovens e Adultos da Fase I, equivalente ao nível de atuação do Sistema Municipal de Ensino, de forma direta ou através de convênios com entidades públicas e privadas, podendo atuar em outras fases mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, como forma de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 53 O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal, visando à erradicação do analfabetismo e à formação do cidadão.

Art. 54 O Poder Público assegurará:

I - a organização da avaliação para fins de iniciação e certificação de EJA, alfabetização e Fase I, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para esta modalidade de ensino;

- II - fornecimento de material pedagógico aos alunos e professores, de acordo com suas especificidades;
- III - formação continuada dos professores atuantes na EJA, assegurando metodologia apropriada para a escolarização de jovens e adultos;
- IV - a construção de um currículo para a EJA, que atenda às necessidades específicas desta modalidade de ensino;
- V - atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais, incluindo o material pedagógico e a formação adequada do professor, bem como a redução do número de alunos atendidos nas classes onde se contempla a inclusão;
- VI - terminalidade específica para os alunos que não obtiverem avanços na aprendizagem ao longo dos anos, conforme normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação; e
- VII - calendário escolar diferenciado, de acordo com normas do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho.

Seção V Da Educação Especial

Art. 55 Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

§ 1º Para atender às peculiaridades do aluno de Educação Especial, haverá, quando necessário, serviços de apoio especializados na escola regular.

§ 2º Sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

§ 3º A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, durante a Educação Infantil, prolongando-se por todos os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

Art. 56 O Poder Público Municipal assegurará aos educandos com deficiência ou necessidades especiais, ou ambas:

I - espaços adequados e facilitados, currículo próprio, métodos, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos;

II - professores ou monitores educacionais com formação específica, conforme normas do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho;

~~III - garantia da oferta de estimulação precoce na faixa etária de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade;~~

III - garantia da oferta de estimulação precoce na faixa etária de 0 (zero) ao final dos 3 (três) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 2015/2008)

IV - formação continuada dos professores e dos monitores educacionais, inclusive os do ensino regular, visando à inclusão dos educandos com necessidades especiais nas classes comuns;

V - educação especial para o trabalho, visando à efetiva inclusão do educando na sociedade, inclusive para aqueles com acentuada dificuldade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins;

VI - programa de atendimento específico ao aluno que apresentar característica de superdotação ou altas habilidades, com enriquecimento curricular no ensino regular ou em sala de recursos suplementar, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu processo ensino-aprendizagem;

VII - acesso com igualdade de condições aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

VIII - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão correspondente ao Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, conforme normas do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho;

IX - atendimento especializado em escolas especiais para o educando com deficiência mental severamente prejudicado e para o educando com deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos; e

X - equipes especializadas para o atendimento em classe hospitalar ou domiciliar, visando à integração com a comunidade ou sua reintegração ao ambiente escolar, bem como à orientação adequada aos familiares dos educandos com necessidades especiais.

Art. 57 O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos, assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos do ensino regular com necessidades especiais.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 58 São profissionais da educação os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino e os profissionais das instituições privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do magistério o conjunto de professores, pedagogos e especialistas em educação da rede pública municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, e aqueles que, ocupando cargos ou funções de apoio administrativo e pedagógico nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São também integrantes da rede municipal de ensino os servidores públicos municipais que atuam nas demais funções de apoio, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da rede pública municipal.

§ 3º Os profissionais da Educação Infantil das instituições educacionais privadas de qualquer classificação que integram o Sistema Municipal de Ensino seguirão seus estatutos e regimentos escolares e devem adequar-se ao que estabelecem a presente Lei e as normas do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho.

Art. 59 A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se a oferta ou freqüência a cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral, ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem, e terá como fundamentos:

I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

§ 1º O Município de Jacarezinho incentivar a formação dos trabalhadores em educação da rede pública municipal de ensino e manter programas permanentes de atualização e de aperfeiçoamento dos seus profissionais, que também serão abertos aos demais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nas áreas em que atuarem.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino poderá, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino, aproveitar os diversos programas de formação continuada para os profissionais da educação, ofertados pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 60 O Poder Público Municipal poderá, ainda, celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a formação inicial e continuada, e a especialização dos docentes da rede pública municipal, através de cursos presenciais ou utilizando-se da tecnologia do Ensino a Distância.

Art. 61 A oferta de cursos de aperfeiçoamento, de educação continuada e de programas de formação inicial em serviço para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos educadores para freqüentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas e de interesse do Sistema Municipal de Ensino, obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas escolas e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades a todos os profissionais da educação.

Parágrafo único. O Município de Jacarezinho poderá também liberar profissionais para freqüentarem cursos de pós-graduação stricto sensu, mas somente nas áreas onde houver interesse público, e dentro de critérios fixados pelo Poder Público Municipal, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação, com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 62 As escolas da rede pública municipal terão quadro próprio de pessoal, conforme normas definidas pelo Poder Público Municipal e o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 63 O Município de Jacarezinho promoverá a valorização dos Profissionais da Educação de sua rede de ensino, assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, na forma de lei específica;

III - piso salarial profissional, definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

IV - valorização e progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação do desempenho;

- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VI - progressão salarial por tempo de serviço, na forma da lei;
- VII - condições adequadas de trabalho;
- VIII - estatuto e plano de carreira único no âmbito do magistério, definidos em lei própria;
- IX - liberdade de organização e de associação, de opinião, de idéias e de convicções políticas e ideológicas;
- X - concessão de bolsas de estudo, na forma de lei específica;
- XI - estímulo a publicações e similares, quando contribuem para a educação e a cultura;
- XII - Comissão de Avaliação de Desempenho própria do Magistério e dos demais profissionais da educação da rede pública municipal;
- ~~XIII - garantia do benefício da licença-prêmio de 90 (noventa) dias de gozo para o profissional da educação que permanece e atua no Município de Jacarezinho em efetivo exercício durante 5 (cinco) anos ininterruptos; e (Revogado pela Lei nº 2015/2008)~~
- XIV - estímulo financeiro a professores com projetos de interesse do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho, para promover a formação continuada dos profissionais da educação, conforme normas específicas.

Parágrafo único. Nos afastamentos legais de profissional do magistério, lotado ou em exercício em escola pública municipal, o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas é de responsabilidade da direção da respectiva escola e da Secretaria Municipal de Educação, ou da respectiva mantenedora nas instituições educacionais da iniciativa privada.

Art. 64 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes instituirá um Conselho de Ética, composto por representantes dos docentes da rede pública municipal, demais profissionais da educação e da associação dos professores ou servidores municipais, do Conselho Municipal da Educação e da própria Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para deliberar sobre as questões disciplinares, éticas e administrativas e do Código de Ética, infringidas por integrante da rede municipal de ensino, conforme normas discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, ouvidos os profissionais da educação do Município de Jacarezinho.

Art. 65 É dever do Município de Jacarezinho realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério, administrativo e de serviços indispensáveis ao funcionamento da escola.

Art. 66 É de incumbência dos docentes:

- I - participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico de sua instituição educacional;
- II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição educacional;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - estabelecer, com o apoio dos demais agentes especializados da instituição escolar, estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; e

VI - colaborar nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 67 O Município de Jacarezinho aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - operações de crédito internas e externas;

VI - doações e legados;

VII - receita de programas governamentais específicos; e

VIII - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As ações definidas na Lei Orgânica do Município, no Plano Municipal de Educação e nesta lei, para a manutenção e o desenvolvimento da educação e do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

Art. 68 Os recursos públicos serão destinados às instituições escolares públicas mantidas pelo Município.

§ 1º Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos a escolas e instituições do chamado terceiro setor - comunitárias, confessionais, filantrópicas ou ONGs - assim definidas em lei e que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II - apliquem em programas de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Educação de Jovens e Adultos ou de Educação Especial; e

III - assegurem estatutariamente a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições educacionais de finalidade não lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste Artigo.

Art. 69 O Município de Jacarezinho estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas da rede pública municipal, de acordo com normas definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 70 São consideradas despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino as realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração que compõem a rede pública municipal, que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio imprescindíveis ao processo de ensino-aprendizagem;
- VI - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar, na forma da lei; e
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste Artigo.

Art. 71 Não são consideradas despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa que não vise ao aprimoramento da qualidade ou à expansão do ensino;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores em educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- VII - manutenção de pessoal inativo ou de pensionistas; e
- VIII - manutenção de pessoal não vinculado diretamente às atividades escolares.

Art. 72 O Poder Público Municipal assegurará às instituições de ensino por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para a realização de seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. As mantenedoras privadas de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho, deverão destinar os recursos para as instituições por elas criadas e que ofertam esta modalidade de ensino, para assegurar a realização de seus objetivos institucionais.

Art. 73 A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas municipais, conforme norma constante no Regimento Escolar.

Art. 74 Os Pareceres e as Deliberações do Conselho Municipal de Educação independem de homologação do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, exceto as previstas na Lei Municipal nº 1.783, de 28/06/2007.

Parágrafo único. As Deliberações, os Pareceres e as normas aprovadas pelo Plenário do CME/Jacarezinho, e os decorrentes atos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial do Município.

Art. 75 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes convocará e organizará a I Conferência Municipal de Educação no prazo de 1 (um) ano a partir da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento e as normas de funcionamento da I Conferência Municipal de Educação serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em conjunto com o CME/Jacarezinho, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, e que serão aprovados pela Plenária de abertura da Conferência.

Art. 76 O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, terá como objetivos básicos:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino;

III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório, a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos e a progressiva universalização da Educação Infantil;

IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica do aluno;

V - a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola no Ensino Fundamental;

VI - a gestão democrática da educação, de forma evolutiva e abrangente; e

VII - adequação do número de alunos por sala de aula para atender as especificidades e a aprendizagem de cada educando.

Art. 77 O Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho terá sua competência e suas funções limitadas para a Educação Infantil pública e privada e para os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração e suas modalidades, da rede pública municipal de ensino.

§ 1º Lei municipal específica determinará as condições e a época da ampliação da competência e das funções do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho para atuar, gradativa ou simultaneamente, em todos os anos finais do Ensino Fundamental e suas modalidades.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho também poderá ampliar suas competências, em regime de colaboração, para atuar em níveis ou competências próprias do Sistema Estadual de Ensino, por interesse mútuo ou por delegação daquele Sistema.

Art. 78 As instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto

nesta Lei, no prazo máximo de até 31 de dezembro de 2010, conforme normas do Sistema.

Art. 79 No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Jacarezinho e o Conselho Municipal de Educação promoverão reunião de esclarecimentos para os profissionais da educação, as instituições educacionais de qualquer nível e dependência e a comunidade em geral, indicando também os encaminhamentos necessários.

Art. 80 Nenhuma Deliberação do Conselho Municipal de Educação poderá contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, de lei Estadual, ou norma de outra esfera Municipal.

Art. 81 Das decisões do Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho caberá recurso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 1º A partir da promulgação da presente Lei, que trata da organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho, as instâncias de recurso, de ora em diante, além do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, serão o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação.

§ 2º São partes legítimas para interposição de recurso o Prefeito Municipal, o Poder Legislativo Municipal, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o Ministério Público, qualquer Conselheiro do CME/Jacarezinho, entidade, profissional da educação ou cidadão interessado diretamente na questão.

§ 3º O CME/Jacarezinho, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, fará a reformulação de seu Regimento Interno, adequando-o ao funcionamento pleno do SME e subordinando-o à homologação do Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 2015/2008)

Art. 82 As questões suscitadas na transição entre a vigência das normas do regime do Sistema Estadual de Ensino e a implantação do Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 1º Enquanto o Sistema Municipal de Ensino de Jacarezinho não tiver normas próprias, aplicará, no que couber, as normas do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º Na ausência de norma própria do Sistema Municipal de Ensino e da matéria, havendo norma específica no Sistema Estadual de Ensino, será observada esta pelo Município, até que sejam definidas normas próprias.

Art. 83 O Poder Público do Município de Jacarezinho comunicará a aprovação desta Lei relativa à organização do Sistema Municipal de Ensino e da Lei da instituição do Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho à Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR e ao Conselho Estadual de Educação do Paraná-CEE/PR.

Parágrafo único. Da mesma forma, o Município de Jacarezinho comunicará a aprovação desta Lei relativa à organização do Sistema Municipal de Ensino e da Lei da instituição do Conselho Municipal de Educação de Jacarezinho, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação-MEC, ao Conselho Nacional de Educação-CNE, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação/Paraná - UNDIME/PR.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantido e observado o que estabelece a Lei Municipal nº 1.783, de 28/06/2007, que instituiu o Conselho Municipal de Educação, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 1.816, de 14/09/2007.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho/PR, em 08 de setembro de 2008.

VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/12/2017